

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

PROCESSO:	02533/24
SUBCATEGORIA:	Representação
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO
ASSUNTO:	Suposta irregularidade no Pregão Eletrônico (PE) n. 019/2024/SML/PVH (Processo Administrativo n. 00600-00009816/2024-14-e)
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Concomitante
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 6.669.678,21 (seis milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte e um centavos) ¹
RESPONSÁVEIS:	Carlos Magno Ramos (CPF ***.470.506-**), secretário de agricultura, pecuária e abastecimento do município de Porto Velho/RO; Luciete Pimenta da Silva (CPF ***.728.423-**), pregoeira.
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de representação², com pedido de tutela inibitória, formulada pela empresa W. M. Construções, Instalações e Serviços Ltda. (CNPJ n. 22.298.593/0001-57), em face de possíveis irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico (PE) n. 019/2024/SML/PVH (Processo Administrativo n. 00600-00009816/2024-14-e), deflagrado para “Contratação de Empresa Especializada Execução de manutenção de estradas com foco em conformação da Plataforma de Rolagem em material primário e Limpeza de Vegetação Lateral com motoniveladora para as estradas vicinais do Município de Porto Velho, bem comum, ou seja, aquele contratado ou adquirido para

¹ Conforme Termo de Homologação do PE n. 019/2024/SML/PVH (ID 1637577, pág. 22).

² ID 1618290.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

suprimento das demandas da Secretaria Municipal de Agricultura Pecuária e Abastecimento – SEMAGRIC” (*Sic*) (ID 1618294, pág. 02).

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Após autuada, em sede de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), na forma da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, foi proferida a DM n. 0136/24-GCVCS (ID 1626526). Nessa decisão, o relator, conselheiro Valdivino Crispim de Souza, discordou do posicionamento apresentado pela equipe técnica (ID 1620691) e concluiu pela existência de plausibilidade nas alegações trazidas na exordial. Entre as medidas determinadas, destacam-se o processamento dos autos como representação e o indeferimento, em juízo preliminar, da tutela antecipada deduzida pela representante.

3. Conforme a Certidão de ID 1628341, foi emitido o Ofício n. 490/2024-D1^aC-SPJ³ para encaminhamento da cópia integral de toda a documentação pertinente ao PE n. 019/2024/SML/PVH (Processo Administrativo n. 00600-00009816/2024-14-e), destinado ao Sr. Carlos Magno Ramos, secretário de agricultura, pecuária e abastecimento de Porto Velho/RO, o qual cumpriu a determinação por intermédio do Ofício n. 278/ASTEC/SEMAGRIC/24⁴ (Documento n. 05531/24).

4. Ademais, a representante atravessou petição incidental⁵, em que reiterou o pedido de tutela inibitória, com o fito de suspender a contratação da licitante vencedora do PE n. 019/2024/SML/PVH. O referido pedido foi analisado pelo relator por meio da DM n. 0145/24-GCVCS (ID 1639208), que decidiu pelo não conhecimento da peça intercorrente.

5. Assim, vieram os autos para emissão de relatório preliminar.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Escopo da análise

6. Como discorrido acima, em dissonância com o entendimento técnico, o relator, a partir da narrativa feita pela representante na peça vestibular e em exame não exauriente, identificou a plausibilidade das alegações trazidas quanto às supostas irregularidades a seguir:

7. **(i)** aceitação de documentos fora do prazo, ocasionando tratamento diferenciado de licitantes, em afronta ao art. 5º da Lei n. 14.133/2021 c/c art. 5, *caput*, e, inciso II, da Constituição Federal, e aos princípios constitucionais da igualdade e legalidade; e

8. **(ii)** não observância das regras previamente estabelecidas no edital durante as fases de habilitação e julgamento das propostas, em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao art. 18 da Lei n. 14.133/2021.

³ ID 1627985.

⁴ ID 1637530.

⁵ ID 1637085.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

9. Sendo assim, a presente análise técnica se restringe ao exame, em tese, das ilicitudes suscitadas acima, a partir do que foi relatado pela representante. No entanto, considerando que esta análise não pretende verificar todos os aspectos do PE n. 019/2024/SML/PVH (Processo Administrativo n. 00600-00009816/2024-14-e), não há óbice que o Tribunal deflagre novas ações de controle com o objetivo de apurar outras possíveis irregularidades.

3.2. Atual situação do PE n. 019/2024/SML/PVH (Processo Administrativo n. 00600-00009816/2024-14-e)

10. A partir da documentação carreada aos autos, verifica-se que o PE n. 019/2024/SML/PVH (Processo Administrativo n. 00600-00009816/2024-14-e) objetivou a contratação de empresa especializada na execução de manutenção de estradas com foco em conformação da plataforma de rolagem em material primário e limpeza de vegetação lateral com motoniveladora para as estradas vicinais do município de Porto Velho/RO, com valor estimado de R\$ 7.127.305,85⁶.

11. Nesse contexto, a sessão pública foi iniciada em 24.06.2024 com a participação de 09 (nove) empresas⁷, tendo sido o certame homologado, em 15.08.2024, em favor da empresa Cavalca Construções e Mineração Ltda. pelo valor total de R\$ 6.669.678,21⁸.

12. Por sua vez, em consulta ao Portal da Transparência do município de Porto Velho/RO⁹, observa-se que o termo contratual foi celebrado em 13.09.2024, tendo sido no mesmo dia expedida a ordem de serviço.

3.3. Suposta aceitação de documentos fora do prazo

Alegações da representante (ID 1618290)

13. Afirma, em síntese, que foi concedido o prazo inicial de 02 (duas) horas para que a empresa Cavalca apresentasse proposta e documentos de habilitação atualizados. Todavia, mesmo com a prorrogação por mais 02 (duas) horas, a licitante não encaminhou a documentação no período estipulado, que se encerrou em 11.07.24 às 17:15h.

14. Nessa senda, aduz que, após o transcurso do prazo, a empresa Cavalca justificou no chat, sem apresentar qualquer comprovação, a ocorrência de problemas técnicos que teriam impedido o envio tempestivo dos documentos pela plataforma. Somente no dia subsequente, a pregoeira informou que os documentos solicitados foram remetidos via e-mail.

⁶ ID 1637560, pág. 154.

⁷ ID 1637575, pág. 20-21.

⁸ ID 1637577, pág. 22.

⁹ Acessar <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/> > Clicar na aba “Consulta de Processos On-Line” > Inserir o número do processo administrativo no filtro de consulta rápida “Processo e-PMPV”.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

15. Sucede-se que, ao solicitar a disponibilização da documentação da empresa Cavalca, a representante constatou que os referidos documentos foram encaminhados à comissão de licitação apenas em 12.07.24 às 08:52h.

16. Assim, expõe que houve tratamento diferenciado entre licitantes, em ofensa ao princípio da igualdade, haja vista que o pedido de prorrogação de prazo da empresa classificada em segundo lugar foi negado, enquanto foi aceita a entrega intempestiva da documentação pela empresa Cavalca, e conclui (ID 1618290, pág. 15):

Portanto, considerando a legislação em vigor, doutrina e a jurisprudência atualizada, assim como os termos do edital, jamais deveria ter sido aceita a habilitação da empresa cavalca.

A empresa deveria ter sido desclassificada conforme o item 9.1.4 do edital, e as sanções previstas no instrumento convocatório deveriam ser aplicadas para garantir a integridade, lisura, isonomia e a justiça do processo licitatório, o que não foi feito no presente caso tendo em vista que a agente de contratação “não vislumbrou-se motivo para desclassificação da licitante”, mesmo diante das regras impostas pelo próprio Órgão.

Análise técnica

17. Compulsando os autos administrativos, constata-se que, de fato, após a empresa M4 Construções Ltda. ser considerada inapta, em 11.07.2024 às 13:15:54h, a empresa Cavalca foi convocada a enviar sua proposta e documentos de habilitação até às 15:15:00h do mesmo dia. Às 13:16:15h daquela data¹⁰, a licitante solicitou prorrogação do prazo, que foi atendida pela pregoeira às 13:17:42h, estendendo o prazo para envio da documentação até às 17:15:00h de 11.07.2024.

18. Ocorre que o prazo mencionado transcorreu sem que nenhum anexo fosse encaminhado pelo fornecedor¹¹, tendo este se manifestado da seguinte forma:

Figura 01 – Trecho da Ata da Sessão Pública do PE n. 019/2024/SML/PVH.

Sistema para o participante 79.201.539/0001-69	11/07/2024 17:15:00	O item I teve a convocação para envio de anexos encerrada às 17:15:00 de 11/07/2024. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor CAVALCA CONSTRUCOES E MINERACAO LTDA, CNPJ 79.201.539/0001-69.
pelo participante 79.201.539/0001-69	11/07/2024 17:21:21	Estou com a proposta em envio e devido ao tamanho do arquivo o sistema registrou instabilidade, estamos prontos pra envio.
pelo participante 79.201.539/0001-69	11/07/2024 17:23:18	Solicitamos informações sobre como enviar nossa proposta e documentos solicitados Sr. Pregoeiro.
pelo participante 79.201.539/0001-69	11/07/2024 17:28:45	Arquivo zipado ficou com 74,366 Mb, não sabemos se devido ao tamanho o sistema não aceitou, gostaríamos de informações sobre o envio Sr. Pregoeiro.

Fonte: ID 1637575, pág. 31.

¹⁰ ID 1637575, pág. 31.

¹¹ ID 1637575, pág. 31.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

19. Nesse contexto, a empresa Cavalca encaminhou a documentação apenas por meio do e-mail: pregoes.sml@gmail.com às 08:52h do dia 12.07.2024. Dessa forma, **há indícios de que os documentos aceitos pela pregoeira foram encaminhados fora do prazo estipulado.**

20. Ocorre que a atuação desta Corte de Contas deve resguardar, mormente, o interesse público em detrimento do interesse meramente privado¹². Além disso, a responsabilização do agente público pressupõe a indicação objetiva da conduta infracional, do resultado lesivo, do nexo de causalidade e do elemento subjetivo, consubstanciado em dolo ou erro grosseiro¹³, de forma que, **no entendimento desta unidade técnica, não há evidências de que a conduta mencionada¹⁴ tenha ocasionado resultado lesivo para a consecução do interesse público.**

21. Explica-se.

22. Antes do término do prazo para que a empresa Cavalca inserisse sua documentação na plataforma (11.07.2024 às 17:15:00h), a pregoeira se manifestou às 15:42:16h do mesmo dia, informando que a continuidade do certame se daria às 11:00h do dia 12.07.2024, em virtude do prazo concedido para o envio dos documentos pela licitante¹⁵.

¹² Considerando que as representações de licitantes não se prestam à defesa de interesses meramente particulares junto à Administração Pública, devendo sua procedência ser fundada no resguardo do interesse público, vez que não é da competência do TCU a defesa de interesses privados perante o Poder Público (Acórdão 2426/2015-TCU-Plenário); Considerando que a competência do Tribunal de Contas da União nos processos de controle externo, em especial as denúncias e representações, destina-se a assegurar primordialmente a observância do interesse público e não de interesse meramente privado (Acórdão 3273/2013-TCU-Plenário, 4.402/2016, da Primeira Câmara, e 7.329/2014, 2.082/2014, 5.826/2012 e 8.203/2011, da Segunda Câmara);

Considerando que a tutela de interesses ou direitos subjetivos deve ser resolvida perante a própria administração contratante, por meio de recurso administrativo, ou perante o Poder Judiciário, mediante a devida ação judicial (Acórdãos 4.402/2016 e 1.166/2015, da Primeira Câmara); (Trecho do Acórdão 3530/2022-TCU-Segunda Câmara, disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2541131>; Acesso em 15.01.2025)

¹³ I – FIXAR, com substrato jurídico no art. 926, caput, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e supletiva aos procedimentos deste Tribunal, nos moldes da norma de extensão preconizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 15 do CPC, as teses jurídicas, abaixo transcritas, relacionadas com a responsabilização e a dosimetria da sanção aplicável ao responsabilizado em sede de apuração de responsabilidade neste Tribunal de Contas:

1. A imputação de responsabilidade pressupõe a indicação objetiva dos fatos, com a descrição pormenorizada da conduta infracional e o estabelecimento do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, no caso de ilícito material, bem como as peças processuais devem ser instrumentalizadas com os elementos probatórios mínimos evidenciadores da justa causa da persecução estatal;

2. Somente poderá ser responsabilizado, como condição indispensável, por suas decisões ou opiniões técnicas quem agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro (elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia – culpa grave), no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019; (trecho do Acórdão APLT-TC 00037/23, proferido no Processo 01888/20, de relatoria do conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

¹⁴ Aceitação de documentos da empresa Cavalca fora do prazo estipulado.

¹⁵ **Figura 02** – Trecho da Ata da Sessão Pública do PE n. 019/2024/SML/PVH.

Sistema	11/07/2024 às 13:17:42	Sr. licitante, fica concedida a prorrogação.
Sistema	11/07/2024 às 15:42:16	Senhores, considerando prazo concedido, retornamos para a continuidade dia 12.07.2024 às 11h00(DF).
Sistema	12/07/2024 às 11:05:54	Senhores, estamos retornando para a continuidade. Acompanhem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

23. Nessa conjuntura, ao retorno da sessão pública, a documentação da empresa Cavalca já havia sido encaminhada via e-mail, não tendo havido atrasos no processamento do prego.

24. Dito de outra forma, **o atraso na entrega da documentação não prejudicou o transcurso do certame**, visto que a análise técnica, ainda que os documentos tivessem sido encaminhados no prazo estipulado, só seria iniciada em 12.07.2024.

25. Ainda, conforme julgamento de recurso administrativo, consignou a pregoeira (ID 1637577, pág. 11):

Por fim, embora a empresa CAVALCA CONSTRUÇÕES tenha deixado de inicialmente anexar proposta/documentos no sistema dentro do prazo da convocação, devido à extensão do arquivo, registrou em campo próprio do sistema a dificuldade enfrentada. A Recorrida encaminhou os documentos requeridos ao e-mail informado no edital. Diante da dificuldade informada pela licitante e, tendo em vista que os documentos foram remetidos ao e-mail desta Superintendência de Licitações e que tal informação consta também registrada em campo próprio do sistema, não vislumbrou-se motivo para desclassificação da licitante.

Com efeito, é entendimento do Tribunal de Contas da União a necessidade de prestigiar a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de resolver/sanear incidentes e falhas verificados ao longo do procedimento licitatório, com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa. A respeito do princípio do formalismo moderado, assim já se pronunciou a Corte de Contas:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Acórdão nº 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

Nesse compasso, se o licitante demonstrou o cumprimento de determinada exigência, ainda que de forma diversa da solicitada, deve-se reputar satisfatória a atuação do indivíduo, não se cogitando sua inabilitação ou desclassificação em face de meras irregularidades, que em nada comprometem a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados.

Como dito, a doutrina e a jurisprudência pátria têm defendido a atenuação dos rigores, cogitando-se o saneamento de meras falhas que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

26. Sendo assim, este corpo técnico entende que assiste razão à pregoeira, vez que, no presente caso concreto, o atraso na entrega da documentação constituiu impropriedade formal, passível de saneamento, não tendo tal conduta comprometido a competitividade e a isonomia do certame.

27. Ora, a partir do momento que a documentação entregue pela licitante apenas atesta o preenchimento das condições de habilitação estipuladas em edital, não tendo o condão de alterar a classificação das propostas, **ao proceder à análise dos mencionados documentos, privilegiou-se o princípio da competitividade, na medida em que oportunizou o aferimento da habilitação da empresa Cavalca que, naquele momento, detinha a proposta mais vantajosa para a administração pública.**

28. Outrossim, **quanto à alegação de que houve tratamento diferenciado entre licitantes, em ofensa ao princípio da igualdade**, devido ao indeferimento do pedido de prorrogação de prazo da empresa classificada em segundo lugar, esta coordenadoria não vislumbrou indícios de tratamento diferenciado que possam ter acarretado lesão ao interesse público.

29. Isso porque, extrai-se da ata de sessão pública¹⁶ que, em 02.07.2024 às 12:05:10h, foi concedido à empresa BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda. (empresa licitante classificada em

¹⁶ **Figura 03** – Trecho da Ata da Sessão Pública do PE n. 019/2024/SML/PVH.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

segundo lugar) o prazo de 02 (duas) horas para envio da proposta e documentos de habilitação, tendo a licitante solicitado a prorrogação do prazo às 12:08:27h do mesmo dia, o que foi aceito pela pregoeira às 12:14:17h daquele dia¹⁷, encerrando-se o período para envio da documentação às 16:16:00h do dia 02.07.2024.

30. Ato contínuo, às 12:24:26h do dia 02.07.2024, a licitante solicitou nova prorrogação de prazo para entrega da documentação de habilitação em 03.07.2024. No entanto, às 13:18:05h do dia 02.07.2024, a pregoeira recusou o pleito, considerando razoável o prazo de 04 (quatro) horas já

Sistema para o participante 15.800.170/0001-28	02/07/2024 12:05:10	Sr. licitante, solicito que verifique a possibilidade de melhor oferta anexo ao sistema a proposta ajustada/negociada e demais planilhas, conforme edital. ANEXE também os documentos de habilitação exigidos. Fica concedido prazo de 2(duas) horas. Podendo ser prorrogado por igual período. Caso a licitante necessite da prorrogação de prazo, manifeste-se neste chat ou remeta solicitação ao e-mail: pregoes.sml@gmail.com, dentro do prazo ora concedido.
pelo participante 15.800.170/0001-28	02/07/2024 12:05:28	Sra. Pregoeira, na fase de lances chegamos ao nosso limite
Sistema para o participante 15.800.170/0001-28	02/07/2024 12:06:27	Entendido.
Sistema para o participante 15.800.170/0001-28	02/07/2024 12:06:53	Procederei a convocação do anexo.
pelo participante 15.800.170/0001-28	02/07/2024 12:08:27	Sra. Pregoeira, solicito a prorrogação de prazo para que possamos enviar toda a documentação !

19/07/2024 12:23

13 de 22

Documento eletrônico assinado por CARLOS MAGNO RAMOS em 10/09/2024 13:39.

Documento ID=1637575 para autenticação no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>

Documento assinado digitalmente. Acesse <https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade> e informe o e-DOC 7A09EEC9

Pag. 4:
05531

UASG 925172

e-DOC 7A09EEC9
TCE-
Proc 00600-00009816/2024-14-e

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 15.800.170/0001-28	02/07/2024 12:14:17	Sr. licitante fica concedida a prorrogação.
Sistema para o participante 15.800.170/0001-28	02/07/2024 12:15:42	Sr. Fornecedor BWC ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 15.800.170/0001-28, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 16:16:00 do dia 02/07/2024. Justificativa: Conforme convocação para envio da proposta ajustada/planilhas e documentos de habilitação..
pelo participante 15.800.170/0001-28	02/07/2024 12:24:26	Sra Pregoeira, a senhora poderia me conceder o prazo da documentação de habilitação, para entrega dia 03.07?
pelo participante 15.800.170/0001-28	02/07/2024 12:24:59	a documentação da proposta estarei lhe enviando hoje
Sistema para o participante 15.800.170/0001-28	02/07/2024 16:16:00	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 16:16:00 de 02/07/2024. 3 anexos foram enviados pelo fornecedor BWC ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 15.800.170/0001-28.

Fonte: ID 1637575, pág. 26-27.

¹⁷ ID 1637575, pág. 17.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

concedido para o envio dos documentos requisitados, tendo ressaltado que: “(...) caso haja necessidade de apresentação de documentos complementares serão observados os itens 11.4 e 18.9 do edital.” (ID 1637575, pág. 15).

31. Acontece que, mesmo não tendo sido concedida nova prorrogação de prazo, a empresa BWC encaminhou a documentação dentro do tempo estipulado. Sua **documentação habilitatória foi devidamente analisada**, incluindo a realização de diligências pela administração pública, na forma autorizada pelo art. 64, I, da Lei n. 14.133/21, como apresentado a seguir:

Figura 04 – Trecho da Ata da Sessão Pública do PE n. 019/2024/SML/PVH.

Sistema para o participante 15.800.170/0001-28	08/07/2024 09:19:42	Sr. licitante, na análise técnica da Assessoria de Engenharia foi informado que: "Atestado de capacidade técnica, emitido pela empresa SOLO ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS LTDA para a empresa BWC ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, com quantitativo de 11.348.626,45 m , CONTUDO, não é possível identificar a compatibilidade do serviço descrito no atestado, com a parcela de maior relevância técnico do Objeto...
pelo participante 15.800.170/0001-28	08/07/2024 09:19:46	Bom dia srs !!!
Sistema para o participante 15.800.170/0001-28	08/07/2024 09:20:20	...Dito isso, SUGIRO a comissão que solicite da empresa documentação complementar comprobatória com a composição unitária do item considerado para análise do atestado apresentado, uma vez que as informações contidas no processo não são suficientes para esta assessoria concluir a análise. Ressalte-se que, o item descrito no atestado "REGULARIZAÇÃO DE SUB-LEITO (CONFORMAÇÃO DA PLATAFORMA SEM MATERIAL)",...
Sistema para o participante 15.800.170/0001-28	08/07/2024 09:21:46	... apresenta o quantitativo acima descrito (11.348.626,45 m), no entanto no mesmo atestado, apresenta o serviço de "imprimação" com quantitativo de 23.915,08 m , causando certa estranheza, visto que esse serviço geralmente complementa o outro, ou seja, as áreas onde se executam os serviços de pavimentação são similares, ou com pequenas diferenças de quantitativo. Com isso, sugiro que a pregoeira questione junto a licitante...
Sistema para o participante 15.800.170/0001-28	08/07/2024 09:22:12	...a que se manifeste quanto as informações ponderadas por esta Assessoria. b) Atestado de capacidade técnica (6604411A-e, pág. 36-37) emitido pela empresa B L DA SILVA OLIVEIRA LTDA para a empresa BWC ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDAME, CONTUDO, não é possível identificar a compatibilidade do serviço descrito no atestado, com a parcela de maior relevância técnico do Objeto, nem o quantitativo respectivo...
Sistema para o participante 15.800.170/0001-28	08/07/2024 09:24:10	... Dito isso, SUGIRO a comissão que solicite da empresa documentação complementar comprobatória com a composição unitária do item considerado para análise do atestado apresentado, uma vez que as informações contidas no processo...

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Sistema para o participante 15.800.170/0001-28	08/07/2024 09:25:10	...não são suficientes para esta assessoria concluir a análise. c) Atestado de capacidade técnica (6604411A-e, pág. 64-65) emitido pela empresa B L DA SILVA OLIVEIRA LTDA para a empresa BWC ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDAME, CONTUDO, não é possível identificar a compatibilidade do serviço descrito no atestado, com a parcela de maior relevância técnico do Objeto, nem o quantitativo respectivo...
Sistema para o participante 15.800.170/0001-28	08/07/2024 09:25:20	...Dito isso, SUGIRO a comissão que solicite da empresa documentação complementar comprobatória com a composição unitária do item considerado para análise do atestado apresentado, uma vez que as informações contidas no processo não são suficientes para esta assessoria concluir a análise.
Sistema para o participante 15.800.170/0001-28	08/07/2024 09:25:50	...Relato que os demais atestados apresentados NÃO APRESENTAM compatibilidade com a parcela de maior relevância técnico do Objeto, e/ou foram emitidos nominal a Pessoa Jurídica com CNPJ divergente da Licitante, sendo, portanto, desconsiderados para análise de capacitação técnico-operacional...
Sistema para o participante 15.800.170/0001-28	08/07/2024 09:26:14	...Destaco que a comprovação de aptidão da empresa no desempenho de atividade pertinente e compatível com o Objeto deste edital, apresenta quantitativo total de 11.348.626,45 m do Item a) (50% x 21.449.022,97 m = 10.724.511,49 m), no entanto, resta ainda a análise de demais documentos para comprovação da veracidade das informações contidas nos Atestados apresentados.
Sistema para o participante 15.800.170/0001-28	08/07/2024 09:32:43	Sr. licitante, com base na análise técnica, observando os itens 11.4 e 18.9 do edital solicito que a licitante apresente documentação complementar comprobatória, desde que preexistentes à data de abertura do certame. Fica concedido o prazo de 2(duas) horas podendo ser prorrogado por igual período
Sistema para o participante 15.800.170/0001-28	08/07/2024 09:34:21	Sr. Fornecedor BWC ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 15.800.170/0001-28, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 11:36:00 do dia 08/07/2024. Justificativa: Convocação para apresentação de documentação complementar/comprobatória conforme análise técnica..
pelo participante 15.800.170/0001-28	08/07/2024 09:36:41	Sr Pregoeiro, solicitamos a prorrogação de prazos por mais 2 (duas) horas pelo período
Sistema para o participante 15.800.170/0001-28	08/07/2024 09:41:17	Sr. licitante, fica concedida a prorrogação solicitada.
Sistema para o participante 15.800.170/0001-28	08/07/2024 11:36:00	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 11:36:00 de 08/07/2024. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor BWC ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 15.800.170/0001-28.
Sistema para o participante 15.800.170/0001-28	08/07/2024 11:41:58	Sr. Fornecedor BWC ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 15.800.170/0001-28, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 13:43:00 do dia 08/07/2024. Justificativa: Prorrogação do prazo, conforme convocação..
Sistema para o participante 15.800.170/0001-28	08/07/2024 13:43:00	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 13:43:00 de 08/07/2024. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor BWC ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 15.800.170/0001-28.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Sistema para o participante 15.800.170/0001-28	09/07/2024 11:16:56	A licitante está presente?
pelo participante 15.800.170/0001-28	09/07/2024 11:17:20	sim
pelo participante 15.800.170/0001-28	09/07/2024 11:17:37	Bom dia !!!
Sistema para o participante 15.800.170/0001-28	09/07/2024 11:20:14	Sr. licitante, na reanálise técnica foi informado que: "Das novas peças técnicas apresentadas: A empresa disponibilizou arquivo "ESCLARECIMENTO 900019 PORTO VELHO", onde apresenta planilha com memória de cálculo e Declaração contendo esclarecimentos, ambos a respeito do atestado emitido pela empresa SOLO ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS LTDA...
Sistema para o participante 15.800.170/0001-28	09/07/2024 11:22:27	...No entanto, NÃO FOI disponibilizado composição de custo da atividade "REGULARIZAÇÃO DE SUB-LEITO (CONFORMAÇÃO DA PLATAFORMA SEM MATERIAL)", conforme solicitado por esta Assessoria, para verificação da compatibilidade da atividade com a parcela de maior
Sistema para o participante 15.800.170/0001-28	09/07/2024 11:22:27	relevância do Objeto licitado...
Sistema para o participante 15.800.170/0001-28	09/07/2024 11:23:12	...Destaco ainda que, NÃO FOI disponibilizado documentação complementar comprobatória para verificação da veracidade das informações contidas no Atestado, de modo que impossibilita esta Assessoria para conclusão da Análise. Ressalte-se que os demais Atestados (emitidos pela empresa B L DA SILVA OLIVEIRA LTDA), não foram mencionados no arquivo disponibilizado pela Licitante...
Sistema para o participante 15.800.170/0001-28	09/07/2024 11:23:52	...Dito isso, esta Assessoria Técnica de Engenharia entende que a documentação é insuficiente para atestação de comprovação técnico-profissional da empresa, sendo, portanto, mantida a conclusão da análise anterior...
Sistema para o participante 15.800.170/0001-28	09/07/2024 11:24:24	...Considerando as respostas supracitadas, sobretudo a documentação de ordem técnica quanto ao item de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, e seus subitens, do edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2024/SML/PVH, a empresa BWC ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 15.800.170/0001-28...
Sistema para o participante 15.800.170/0001-28	09/07/2024 11:25:00	... permanece EM ANÁLISE, restando apresentação de documentos complementares para comprovação das informações de Qualificação Técnica apontada no Quesito 04, sob pena de INABILITAÇÃO por não atendimento a comprovação de aptidão da empresa"
Sistema para o participante 15.800.170/0001-28	09/07/2024 11:28:25	Sr. licitante, com base na análise técnica, oportunizo novamente prazo para permanece EM ANÁLISE, restando apresentação de documentos complementares para comprovação das informações de Qualificação Técnica, conforme análise anterior da Assessoria de Engenharia. Fica concedido prazo de 2(duas) horas.
Sistema para o participante 15.800.170/0001-28	09/07/2024 11:29:14	RETIFICANDO A MENSAGEM ANTERIOR: Sr. licitante, com base na análise técnica, oportunizo novamente prazo para apresentação de documentos complementares para comprovação das informações de Qualificação Técnica, conforme análise anterior da Assessoria de Engenharia. Fica concedido prazo de 2(duas) horas.
Sistema para o participante 15.800.170/0001-28	09/07/2024 11:31:05	Sr. Fornecedor BWC ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 15.800.170/0001-28, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 13:29:00 do dia 09/07/2024. Justificativa: Envio de informações complementares acerca da qualificação técnica, conforme análise da Assessoria de Engenharia..
pelo participante 15.800.170/0001-28	09/07/2024 11:33:01	Sr, Pregoeiro, solicitamos a prorrogação de prazo por mais 2(duas) horas pelo periodo
Sistema para o participante 15.800.170/0001-28	09/07/2024 11:37:02	Sr. licitante, NÃO será concedida prorrogação de prazo, haja visto que já havia sido efetuada diligência neste sentido, concedido prazo, bem como prorrogação,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

pelo participante 15.800.170/0001-28	09/07/2024 13:24:07	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 13:24:07 de 09/07/2024. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor BWC ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 15.800.170/0001-28.
Sistema para o participante 15.800.170/0001-28	09/07/2024 14:26:07	Na reanálise da Assessoria de Engenharia foi concluído que: "A empresa disponibilizou arquivo "Manifestação Complementar", onde NÃO CONTÉM documentação complementar comprobatória para verificação da veracidade das informações contidas no Atestado, de modo que impossibilita esta Assessoria para conclusão da Análise...
Sistema para o participante 15.800.170/0001-28	09/07/2024 14:26:55	...Dito isso, após esta Assessoria Técnica de Engenharia oportunamente realizar a reanálise das peças, entende-se que a documentação é insuficiente para atestação de comprovação técnico-profissional da empresa, sendo, portanto, considerada INAPTA para habilitação...

Fonte: ID 1637575, pág. 27-29.

32. No entanto, mesmo após a apresentação de documentação complementar, **a empresa BWC foi desclassificada por não apresentar a comprovação técnico-profissional exigida pelo edital, não havendo indícios de que a não concessão da nova prorrogação de prazo tenha cerceado a entrega dos documentos habilitatórios pela licitante.**

33. Tal constatação é corroborada pelo fato da empresa BWC não ter interposto recurso administrativo em face da decisão que a inabilitou, bem como pela existência de análise técnica¹⁸ que demonstra que sua documentação foi devidamente analisada. **A inabilitação ocorreu devido ao não atendimento dos requisitos de qualificação técnica previstos no edital.**

34. Tem-se, portanto, que **não houve tratamento diferenciado**, na medida em que as situações fáticas ocorridas com a empresa Cavalca e com a empresa BWC foram diversas e solucionadas de acordo com os princípios da eficiência e do interesse público, objetivando a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

3.4. Suposta não observância das regras previamente estabelecidas no edital durante as fases de habilitação e julgamento das propostas

Alegações do representante (ID 1618290)

35. Inicia alegando que, na primeira análise técnica dos documentos de habilitação foi elaborado parecer técnico, em que opina pelo atendimento do quantitativo exigido pelo instrumento convocatório. Todavia, afirma que houve erro no somatório dos atestados, visto que o total correto corresponde a 2.135.389,37 m², ao invés de, 2.572.663,73 m², tendo sido referido equívoco replicado na segunda análise.

36. Outrossim, destaca que, além do erro no somatório, foram utilizados atestados irregulares para o cômputo do quantitativo, bem como somatório de atestados em duplicidade.

37. Para isso, exemplifica (ID 1618290, pág. 19-20):

Um exemplo evidente foi o atestado do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER/PR), onde o setor competente pela análise não detectou a duplicidade do mesmo acervo, tendo em vista que a empresa cavalca apresentou o atestado de

¹⁸ ID 1637562, pág. 95-99.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

capacidade técnica operacional DER/PR – Certidão nº 004/2003-DT, listou como responsável técnico o Engº Eduardo Zagonel Machado, e apresentou a Certidão nº 005/2003-DT que dispõe do mesmo contrato e serviço realizado, somente com outro profissional, o Engº Marcelo Renato Staudt, que aparentemente começou a desempenhar as funções um mês após o início dos serviços contratados (...)

O fato não aconteceu com um único acervo, e sim com diversos outros, como no caso do atestado de capacidade técnica expedido pela “Associação dos Beneficiários da Rodovia do Desenvolvimento - ASSOBERD, apresentando quantitativo de 407.544,00m²”, sendo também apresentado em duplicidade, alterando somente o profissional, tendo em vista que esse foi apresentado em nome do Engº Luiz José Bendotti e o outro atestado foi apresentado em nome do Profissional Engº Marcelo Renato Staudt e Engº Eduardo Zagonel Machado.

38. Além disso, expõe que o acervo técnico da empresa Cavalca careceria de informações mínimas necessárias, apresentando divergência nos quantitativos, ausência de CNPJ, comprometendo a identificação da prestadora do serviço, e ausência do número do contrato.

39. Com isso, alude que, em análise ao recurso interposto pela representante, a equipe técnica reconheceu a existência de duplicidade de atestados e inconsistências nas informações apresentadas pelo acervo técnico, o que culminou na convocação da empresa Cavalca para apresentação de documentos complementares que comprovassem a veracidade das informações.

40. Em seu entendimento, portanto, a empresa Cavalca, em vez de apresentar documentos comprobatórios para validar as informações apresentadas, como contratos e notas fiscais, apresentou apenas prints de telas afirmando que teria protocolado as ARTs junto ao CREA. Para ela esses prints não comprovaram a veracidade das informações, e a empresa foi declarada apta mesmo sem apresentar a documentação necessária, contrariando normas e legislações e afrontando princípios das contratações públicas.

41. Segue o trecho de interesse da representação (ID 1618290, pág. 27-28), textualmente:

E de forma surpreendente a empresa cavalca, ao invés de apresentar documentos comprobatórios da veracidade das informações apresentadas, como **contrato, notas fiscais, aditivos contratuais**, documentos que comumente são exigíveis em fase de diligência, apresentou **somente** prints de telas alegando que teria protocolado as ART junto ao CREA, que em nada contribuiu para a veracidade das informações, uma vez que o próprio corpo técnico alegou divergência de informações, como no quantitativo dos serviços.

Nota-se, os prints de tela apresentados pela empresa interessada não comprovam qualquer veracidade das informações constantes nos atestados, principalmente pelo simples fato de que o autocadastramento junto ao CREA pode sofrer alterações durante toda a execução contratual, inclusive a empresa não prosseguir com as alterações devidas, uma vez que o CREA só realiza vistoria *in loco*, quando instado.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Ou seja, novamente a empresa cavalca não apresentou documentos hábeis para comprovar a veracidade das informações de seus atestados apresentados e mesmo assim, surpreendentemente, fora declarada APTA, contrariando todos os normativos e legislação existentes, com uma descarada afronta aos princípios que regem as contratações públicas. (Grifo no original)

42. Por logo, argumenta que a empresa Cavalca foi declarada apta sem qualquer respaldo técnico, já que não consta nos autos qualquer motivação ou justificativa de análises empreendidas pelo corpo técnico que comprove a veracidade das informações presentes nos 08 (oito) atestados, que totalizam um quantitativo de 896.307,48 m².

43. Ainda, informa que no cômputo dos quantitativos do acervo técnico da empresa consorciada JM Construtora, nas duas primeiras análises, a equipe técnica registrou um somatório de 6.243.460,00 m², no entanto, após a fase recursal, sem qualquer justificativa ou motivação, passou a computar um novo atestado que comprova o quantitativo de 313.638,00 m².

44. Relata, assim, que, levando em consideração somente os documentos que demonstram a veracidade das informações, os atestados de capacidade técnica operacional da empresa Cavalca só comprovam o montante de 1.240.575,02 m², enquanto os da empresa consorciada (JM Construções) correspondem a 8.293.600,00 m². Esse montante é insuficiente para comprovação da capacidade técnica operacional da licitante, visto que o edital exige um quantitativo mínimo de 10.724.511,49 m².

Análise técnica

45. Conforme termo de referência, o objeto licitado foi especificado da seguinte maneira:

Figura 05 – Trecho do termo de referência.

DESCRIÇÃO DO OBJETO						
ITEM	COD. DER/RO	ESPECIFICAÇÃO	UND.	QNT.	R\$ UNIT	R\$ TOTAL
1	9748007	FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE PLACA DE INFORMAÇÃO DE OBRA COM SUPORTE E TRAVESSA	M ²	120,00	R\$ 254,00	R\$ 30.480,00
2	9755001	LIMPEZA LATERAL DA VEGETAÇÃO COM MOTONIVELADORA	M ²	8.511.845,81	R\$ 0,16	R\$ 1.395.159,62
3	9755004	CONFORMAÇÃO DA PLATAFORMA SEM ADIÇÃO DE MATERIAL	M ²	21.449.022,97	R\$ 0,27	R\$ 5.701.666,23
TOTAL GLOBAL						R\$ 7.127.305,85

Fonte: ID 1637560, pág. 154.

46. Nesse contexto, o referido instrumento identificou o serviço de “conformação da plataforma sem adição de material” como parcela de maior relevância, exigindo, em seu item 5.4.3.,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

a comprovação de experiência anterior em quantitativo superior a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado para o objeto licitado¹⁹.

47. Sendo assim, para fins de habilitação técnica, a licitante deveria apresentar atestados ou certidões de execução de obras ou acervo técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprovem a execução prévia, pela empresa, de 10.724.511,485 m²²⁰ de obras e serviços similares, com complexidade tecnológica e/ou operacional equivalente ou superior ao serviço de conformação da plataforma sem adição de material.

48. Após o envio da documentação de habilitação pela empresa Cavalca, foi realizada a análise técnica de habilitação técnica da referida licitante pelo Sr. Lucas de Medeiros Juraszek, assessor técnico de engenharia. No parecer emitido, concluiu-se pela necessidade de apresentação de documentos complementares para comprovação das informações, fundamentando da seguinte forma (ID 1637573, pág. 16-18):

Quesito 4) Nos termos do Item 10.5.3 do edital, a Comprovação de aptidão da empresa para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da obra, com no mínimo 50% (cinquenta por cento) do quantitativo da parcela de maior relevância do objeto licitado através de Atestado (s) ou certidão (s) de Execução de obra(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha compatibilidade com a parcela de maior relevância técnica do objeto deste projeto básico, especificadamente nas características mínimas seguintes:

a) Parcela de maior relevância técnica: CONFORMAÇÃO DA PLATAFORMA SEM ADIÇÃO DE MATERIAL (50% x 21.449.022,97 m² = **10.724.511,49 m²**);

Sendo assim INCLUSAS a empresa:

- **CAVALCA CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA, CNPJ nº 79.201.539/0001-69**, apresentou atestado de capacidade técnica emitido pelo(a):

a) Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana/MT, apresentando quantitativo de 398.257,90 m² e 272.429,46 m²;

b) Associação dos Beneficiários da Rodovia do Desenvolvimento - ASSOBERD, apresentando quantitativo de 25.056,00m²;

c) Prefeitura Municipal de Santa Helena/PR, apresentando quantitativo de 10.035,00m²;

d) Prefeitura Municipal de Nova Mutum/MT, apresentando quantitativo de 126.854,00m²;

¹⁹ 5.4.3. Comprovação de aptidão da empresa para o desempenho de, no mínimo 50%(cinquenta por cento) do quantitativo da parcela de maior relevância do objeto licitado, através de Atestado(s) ou certidão(ões) de Execução de obra(s) ou de Acervo Técnico fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, emitidos à licitante, que tenha compatibilidade com a parcela de maior relevância técnica do objeto deste edital, especificadamente nas características mínimas seguintes:

a) Parcela de maior relevância técnica: CONFORMAÇÃO DA PLATAFORMA SEM ADIÇÃO DE MATERIAL.

²⁰ 50% (cinquenta por cento) do valor estimado para o objeto licitado de 21.449.022,97 m²

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

- e) Prefeitura Municipal de Santa Helena/PR, apresentando quantitativo de 9.760,00m²;
- f) Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu/PR, apresentando quantitativo de 12.763,32m²;
- g) Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu/PR, apresentando quantitativo de 18.422,10m²;
- h) Prefeitura Municipal de Itaipulândia/PR, apresentando quantitativo de 11.068,00m²;
- i) Empresa Moinho Iguaçu Agroindustrial, apresentando quantitativo de 7.500,00m²;
- j) Empresa Gingo Empreendimentos, Ltda apresentando quantitativo de 95.065,24m²;
- j) Empresa Gingo Empreendimentos, Ltda apresentando quantitativo de 32.252,62m²;
- k) Associação dos Beneficiários da Rodovia do Desenvolvimento - ASSOBERD, apresentando quantitativo de 407.544,00m²;
- l) Rodovia das Cataratas S.A., apresentando quantitativo de 29.744,00m²;
- m) Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana/MT, apresentando quantitativo de 217.659,80m² e 9.696,40 m²;
- n) Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana/MT, apresentando quantitativo de 385.079,40 m²;
- o) DER/PR, apresentando quantitativo de 28.237,23m². Contudo, apresenta razão social DIVERGENTE da que consta no CNPJ da Licitante;
- p) DER/PR, apresentando quantitativo de 37.965,26m². Contudo, apresenta razão social DIVERGENTE da que consta no CNPJ da Licitante;

Destaco que, a empresa comprova a aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível com o Objeto deste edital, apresentando quantitativo de 2.572.663,73m² do Item a) ($50\% \times 21.449.022,97 \text{ m}^2 = 10.724.511,49 \text{ m}^2$);

- **JM CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ nº 11.726.586/0001-92**, apresentou atestado de capacidade técnica emitido pelo(a):

- a) Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, apresentando quantitativo de 73,069 ha ($73,069\text{ha} \times 10.000,00\text{m}^2 = 730.690,00\text{m}^2$);
- b) Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, apresentando quantitativo de 55,596 ha ($55,596\text{ha} \times 10.000,00\text{m}^2 = 555.960,00\text{m}^2$);
- c) Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, apresentando quantitativo de 212,973 ha ($212,973\text{ha} \times 10.000,00\text{m}^2 = 2.129.730,00\text{m}^2$);
- d) Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, apresentando quantitativo de 120,795 ha ($120,795\text{ha} \times 10.000,00\text{m}^2 = 1.207.950,00\text{m}^2$);
- e) Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, apresentando

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

quantitativo de 161,913 ha ($161,913\text{ha} \times 10.000,00\text{m}^2 = 1.619.130,00\text{m}^2$);

Destaco que, a empresa comprova a aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível com o Objeto deste edital, apresentando quantitativo de **6.243.460,00m²** do Item a) ($50\% \times 21.449.022,97\text{m}^2 = 10.724.511,49\text{m}^2$);

Ressalte-se que o Edital prevê a participação em consórcio, conforme disposto no item 4.3. do Edital, sendo permitida a apresentação conjunta, mas individualizada, da documentação relativa à habilitação jurídica, à qualificação técnica, à qualificação econômico-financeira, à regularidade fiscal e à regularidade trabalhista.

Após análise desta Assessoria, verificou-se que o somatório dos quantitativos dos Atestados verificados, totalizam **8.816.123,73m²** ($2.572.663,73\text{m}^2 + 6.243.460,00\text{m}^2 = 8.816.123,73\text{m}^2$), sendo, portanto, INSUFICIENTE para comprovação do quantitativo mínimos exigido no referido item do Edital. SUGIRO a Agente de Contratação que realize questionamento junto a Licitante, para que a mesma se manifeste quanto da Análise das considerações desta Assessoria, visto que NÃO FOI possível identificar demais quantitativos que atendessem em similitude à parcela de maior relevância. (Grifo no original)

49. Nesse quadrante, foram realizadas diligências junto à licitante, que apresentou novos atestados (ID 1637573, pág. 22-42). Em seguida, o assessor técnico de engenharia elaborou novo parecer técnico em que considera a empresa Cavalca apta para habilitação, sob o seguinte fundamento (ID 1637573, pág. 46-47):

Das novas peças disponibilizadas:

- A empresa **JM CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ nº 11.726.586/0001-92**, apresentou atestado de capacidade técnica emitido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, com quantitativo de 260,610 ha ($260,610\text{ha} \times 10.000,00\text{m}^2 = 2.606.100,00\text{m}^2$);

- A empresa **CAVALCA CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA, CNPJ nº 79.201.539/0001-69**, apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana - SETPU/MT apresentando quantitativo de **290.283,130m²**;

Da análise das novas peças:

- Após análise das peças disponibilizadas através de e-mail pela agente de contratação LUCIETE PIMENTA - EQL01/SML, as empresas CAVALCA CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA., CNPJ sob o no 79.201.539/0001-69, e J M CONSTRUTORA LTDA., CNPJ sob o no. 11.726.586/0001-92, que apresentaram TERMO DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO, conforme é previsto a participação em consórcio, disposto no Item 4.3 do Edital, comprovam a aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível com o Objeto deste edital, apresentando quantitativo de **2.896.383,13m²** ($2.606.100,00\text{m}^2 + 290.283,130\text{m}^2 = 2.896.383,13\text{m}^2$);

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

- Destaco que, o somatório obtido da análise técnica anterior - PARECER N°. 205/2024 - ATESP/SML (05296237-e), totalizava **8.816.123,73m²**. No entanto, a partir das novas peças técnicas disponibilizadas para esta Assessoria, o resultado passa a ser de **11.712.506,86m²** ($8.816.123,73\text{m}^2 + 2.896.383,13\text{m}^2 = 11.712.506,86\text{m}^2$), sendo, portanto, **SUFICIENTE** para comprovação do quantitativo mínimos exigido nos termos do Item 10.5.3. do Edital, que prevê a comprovação de aptidão da empresa para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da obra, nas características mínimas seguintes: "a) Parcela de maior relevância técnica: **CONFORMAÇÃO DA PLATAFORMA SEM ADIÇÃO DE MATERIAL (50% x 21.449.022,97 m² = 10.724.511,49 m²);"**

- Ressalte-se que os itens que apresentaram divergência na razão social da Licitante, descritos nos atestados apresentados, de acordo com apontamentos realizados nos subitens **o** e **p** da análise técnica anterior (05296237-e, pág. 03), ainda que fossem desconsiderados para comprovação, não produziram quantitativo suficiente para o não atendimento da comprovação de aptidão da Licitante. (Grifo no original)

50. Posto isso, a decisão de habilitação da empresa Cavalca foi objeto de recurso administrativo interposto pela representante, W. M. Construções, Instalações e Serviços Ltda., arguindo, dentre outros fatos, o equívoco no somatório dos quantitativos dos atestados apresentados pela empresa Cavalca, além da existência de atestados em duplicidade e com ausência de informações, e da inclusão de documentos novos na fase de habilitação²¹.

51. A fim de subsidiar a resposta ao recurso, os autos administrativos foram novamente encaminhados ao assessor técnico de engenharia que se manifestou nos seguintes termos (ID 1637576, pág. 25-27):

Da análise das peças:

Após a análise e apreciação do Recurso (W. M. CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA) e Contrarrazões (CAVALCA CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA) apresentados, bem como da reanálise dos Atestados fornecidos, pondero os seguintes apontamentos:

3 - Quanto da alegação de duplicidade de atestados descritas no recurso da empresa W. M. CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, e após justificativas elencadas pela empresa CAVALCA CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA, foram realizadas adequações na somatória de quantitativos, ficando da seguinte forma:

3.1 - Foi considerado o Atestado CERTIDÃO N° 004/2003 - DT (DER/PR) com quantitativo de **37.965,260m²**, e desconsiderado o Atestado CERTIDÃO N° 005/2003 - DT (DER/PR) com quantitativo de **28.237,23m²**;

²¹ ID 1637575, pág. 62-89.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

da empresa para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da obra, nas características mínimas seguintes: "a) Parcela de maior relevância técnica: **CONFORMAÇÃO DA PLATAFORMA SEM ADIÇÃO DE MATERIAL (50% x 21.449.022,97 m² = 10.724.511,49 m²);"**

4 - Contudo, verificou-se que alguns Atestados apresentam AUSÊNCIA de informações quanto a descrição do número de CNPJ da Licitante nos documentos, sendo eles:

CAVALGA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 16.291.609/0001-08				
ATESTADO	INSCRIÇÕES	RESPONSÁVEIS TÉCNICOS	DESCRIÇÃO PARCELA - COMPATIBILIDADE	OTIM (M ²)
PROJ. PARCELA DE CAMPUS LINDA-PR	ART 17 27220010000	Eng. André B. R. Faria	Regularização e complementação de sub-obra	13.908,00
PROJ. PARCELA DE CAMPUS LINDA-PR	ART 17 274 282000	Eng. Eduardo Z. Machado	Regularização de sub-obra de 100% de PA	10.232,57
PROJ. PARCELA DE CAMPUS LINDA-PR	ART 17 274 282000	Eng. Eduardo Z. Machado	Regularização e complementação de sub-obra de 100% de PA	46.988,24
ATESTADO DE CAP. TÉCNICO PARCELA DE CAMPUS LINDA-PR	Eng. Carolina PEREIRA VIEIRA, R. G.	Eng. Marcelo R. Souza e Eduardo Z. Machado	Regularização de sub-obra	236.227,24
LESTRELAUF 024/2003 - 011 (LINDA-PR)	COPYRADO LINDA-PR	Eng. Eduardo Z. Machado	Regularização complementar. Sub-obra LINDA-PR (2)	37.668,26
PROJETO DE PARCELA DE CAMPUS LINDA-PR	ART 17 280000224000	Eng. Fernando P. Souza	Regularização e complementação de sub-obra	18.032,89
PROJETO DE PARCELA DE CAMPUS LINDA-PR	ART 17 280000224000	Eng. Fernando P. Souza	Regularização e complementação de sub-obra PA 100%	8.708,00
RECONSTRUÇÃO DE PARCELA DE CAMPUS LINDA-PR	ART 17 280000224000	Eng. Eduardo Z. Machado	Regularização e complementação de sub-obra de 100% de PA	29.144,00
			TOTAL	5.236.888,84

Dito isso, sugiro que a Agente de Contratação solicite da Licitante documentação complementar comprobatória dos atestados supracitados, no intuito de verificar a veracidade dos documentos para comprovação técnico-operacional da empresa.

Ressalte-se que, Item 10.5.5. do edital dispõe "Os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado deverão, obrigatoriamente, estar em papel timbrado com identificação e endereço da emitente, o nome completo do signatário, estando as informações ali contidas sujeitas a verificação de sua veracidade por parte da Administração;" (Grifo no original)

52. Logo, entendeu o agente público que os atestados apresentados totalizavam 10.744.120,50 m², quantitativo suficiente para demonstrar a aptidão técnica da empresa licitantes. Não obstante, os atestados relacionados no tópico 4 do parecer técnico não possuíam a descrição do número do CNPJ da prestadora do serviço, razão porque, na conclusão, apontou a necessidade de apresentação de documentos complementares para validar as informações de qualificação técnica.

53. Ato contínuo, em observância à manifestação técnica, a pregoeira empreendeu novas diligências (ID 1637576, pág. 30-44). Posteriormente, o assessor técnico de engenharia apresentou nova manifestação (ID 1637576, pág. 47-48):

Da análise das novas peças técnicas:

A Licitante apresenta documentação de registro do Conselho CREA, bem como relação de ARTs retirada da tela de acesso da área profissional do site do CREA, com as informações pertinentes respectivas de cada ART. Apresenta ainda Certidões de Registro de Pessoa Jurídica nos Conselhos CREA-PR e CREA-MT, com datas de registro anterior as datas de emissão dos Atestados. Certifico que, através de diligência realizada por pesquisa nos sites dos respectivos Conselhos, foi possível confirmar os registros dos documentos apresentados, com datas semelhantes aos períodos de execução de serviços descritos nos Atestados.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Ressalte-se que, a empresa CAVALCA CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA apresentou a quantidade de **37** (trinta e sete) Atestados de Capacidade Técnica, sendo que destes foram considerados **16** (dezesesseis) com atividades pertinentes e compatíveis ao Objeto Licitado, além de, mais **06** (seis) Atestados da empresa JM CONSTRUTORA EIRELI, onde foram considerados **05** (cinco), que foram apresentados de forma conjunta, conforme previsto no item 4.3. do Edital, onde prevê o somatório de Atestados da documentação relativa a Qualificação Técnica, sendo estes considerados para análise por esta Assessoria, de acordo com o TERMO DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO celebrado entre a empresa CAVALCA CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA., CNPJ sob o no 79.201.539/0001-69, e a empresa J M CONSTRUTORA LTDA., CNPJ sob o no. 11.726.586/0001-92. Desse modo, torna-se mais **crível** a aceitação de diversos atestados, com quantitativos aleatórios de seus respectivos serviços, do que fosse com Atestado contendo quantitativos excessivos de um único serviço.

Visto que o Item 10.5.3 do edital prevê a comprovação de aptidão da empresa no desempenho de atividade pertinente e compatível a parcela de maior relevância: CONFORMAÇÃO DA PLATAFORMA SEM ADIÇÃO DE MATERIAL (50% x 21.449.022,97 m² = **10.724.511,49 m²**), e considerando a quantidade apresentada de Atestados pela Licitante, sendo, inclusive, necessário um Termo de Compromisso para Constituição de Consórcio para que fossem somados os quantitativos de Atestados com a futura consorciada, esta Assessoria entende por suficiente, a documentação de comprovação fornecida para análise de Capacitação Técnico-Operacional da empresa, não sendo, portanto, necessário demais diligências para prosseguimento do certame.

Deve-se ter em mente que o processo administrativo, em especial o licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas. Neste sentido, o professor Adilson Dallari esclarece que “a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”. (DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 209)

Ainda sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho leciona que:

*“Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por **críticoável qualquer exagero formal por parte do administrador**. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de **torná-la complexa**. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas.”* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. op cit. p. 77.) **Grifo nosso.**

Diante deste raciocínio que se entende que o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável, em especial, nos processos administrativo. É neste sentido que se orienta o TCU:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

*"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."* (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015). **Grifo nosso.**

Da conclusão:

Considerando as ponderações realizadas neste Parecer, e sobretudo a documentação de ordem técnica quanto ao item **12.7. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, e seus subitens, do edital **PREGÃO ELETRÔNICO N° 019/2024/SML/PVH**, a empresa **CAVALCA CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA, CNPJ no 79.201.539/0001-69** é considerada **APTA** para **HABILITAÇÃO**. (Grifo no original)

54. Após a prolação da manifestação técnica mencionada, a pregoeira conheceu do recurso interposto pela empresa W. M., negando-lhe provimento, mantendo os termos da decisão que declarou aceita e habilitada a empresa Cavalca.

55. Pois bem.

56. A partir do exposto, verifica-se que para fins de habilitação técnica da empresa Cavalca foram, por derradeiro, considerados pelo agente público os seguintes atestados e certidões esquematizados a seguir:

Tabela 01 – Atestados de Capacidade Técnica das empresas Cavalca/JM computados pelo agente público para fins de aferição da qualificação técnica.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Atestados de Capacidade Técnica das empresas Cavalca/JM				
Nº CERTIDÃO/ATESTADO	LOCAL DE EXECUÇÃO	PESSOA JURÍDICA	SERVIÇO	QUANTITATIVO (M²)
039/2008	Chapada dos Guimarães	Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana/MT	Regularização do subleito	398.257,90 + 272.429,46
061/2012	Chapada dos Guimarães	Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana/MT	Regularização do subleito	217.659,80 + 9.696,40
046/2013	Mundo Novo/Sapezal	Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana/MT	Regularização do subleito	385.079,40
4098/2009	Campo Verde/Nova Brasilândia	Associação dos Beneficiários da Rodovia do Desenvolvimento/ASSOBERD	Regularização do subleito	25.056,00
5648/2009	Campo Verde/Nova Brasilândia	Associação dos Beneficiários da Rodovia do Desenvolvimento/ASSOBERD	Regularização do subleito	437.544,00
000858/2002	Av. Rio Grande do Sul com Rua Minas Gerais	Prefeitura Municipal de Santa Helena/PR	Regularização e compactação do subleito	10.035,00
003325/2001	BR-277 - Trecho Santa Terezinha	Prefeitura Municipal de Santa Helena/PR	Regularização e compactação do subleito PN 100%	9.760,00
127/2005	MT-235	Prefeitura Municipal de Nova Mutum/MT	Regularização e compactação do subleito 100% PM	126.854,00
001237/2003	Jardim Ipanema	Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu/PR	Compactação do sub-leito	12.763,32
001236/2003	Av. Felipe Wandscher	Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu/PR	Regularização e compactação do subleito	18.422,10
002051/2005	Trevo Caramuru	Prefeitura Municipal de Itaipulândia/PR	Regularização e compactação do subleito	11.068,00
001010/2006	Av. Nossa Senhora do Carmo	Empresa Moinho Iguaçu Agroindustrial	Regularização e compactação do subleito 100% PN	7.500,00
474/2007	Jardim Imperial	Empresa Gincó Empreendimentos, Ltda	Regularização e compactação do subleito 100% PN	95.065,24
9927/2009	Floras dos Lagos	Empresa Gincó Empreendimentos, Ltda	Regularização e compactação do subleito 100% PN	32.252,62
399/2005	BR 277	Rodovia das Cataratas S. A.	Regularização e compactação do subleito 100% P.M.	29.744,00
004/2003	Formosa do Oeste/Birigui	DER/PR	Regularização e compactação do subleito 100% P.M.	37.965,26
509903/2023	Vicinal 12 e Vicinal 14	Prefeitura Municipal de Rorainópolis/RR	Regularização do subleito	313.638,00
504085/2021	Entroncamento BR-401/RR-BR-174/RR	DNIT	Reconformação da plataforma	730.690,00
445709/2023	BR-156/AP - Km 659,44-769,70	DNIT	Reconformação da plataforma	2.129.730,00 + 1.207.950,00
444619/2022	BR-156/AP - Km 212,15-271,20	DNIT	Reconformação da plataforma	1.619.130,00
510704/2023	BR-433/RR - Km 90,50-180,50	DNIT	Reconformação da plataforma	2.606.100,00
			TOTAL:	10.744.390,50

Fonte: Elaborado pela própria autora, 2025.

57. Infere-se, assim, do somatório dos quantitativos dos atestados e certidões elencados acima, que, **no tocante à habilitação técnica, há evidências de que a empresa Cavalca foi devidamente habilitada.** Isso se deve à comprovação de execução prévia de quantitativo superior a 10.724.511,485 m²² de obras e serviços similares, com complexidade tecnológica e/ou operacional equivalente ou superior à parcela de maior significância.

²² 50% (cinquenta por cento) do valor estimado para o objeto licitado de 21.449.022,97 m²

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

58. Ocorre que a representante alega que: (a) foram computados diversos atestados em duplicidade; (b) os atestados não apresentam o mínimo de informações, como o CNPJ da empresa, o número do contrato; e (c) há divergências no quantitativo apresentado e na identidade da empresa.
59. Quanto à afirmação de duplicidade nos atestados, percebe-se, ao analisar a documentação de habilitação colacionada pela empresa Cavalca²³, que foram anexados alguns atestados em duplicidade e com objetos diversos do definido como parcela de maior significância pelo edital.
60. Todavia, da leitura das análises técnicas, verifica-se que nem todos os atestados e certidões apresentados foram computados pelo agente público. Observa-se, no entanto, que as duas primeiras análises apresentaram erros no somatório dos quantitativos, além de terem contabilizado o **atestado 005/2003 emitido pelo DER/PR** e a **certidão 504084/2021 expedida pelo DNIT** em duplicidade com o **atestado 004/2003** e a certidão **510704/2023**, respectivamente.
61. Como já destacado, os erros apontados pela representante W. M. Construções em sede recursal foram devidamente considerados, e, na análise final que habilitou a empresa Cavalca, os atestados em duplicidade indicados anteriormente foram desconsiderados. Dessa forma, não há indícios de que os quantitativos do acervo técnico, listados na Tabela 01 apresentada acima, tenham sido computados em duplicidade para fins de aferição da qualificação técnica.
62. Destaca-se que, em relação aos **atestados 039/2008 e 061/2012**, embora ambos indiquem o mesmo local de execução da obra e tenham sido emitidos em favor da mesma pessoa jurídica de direito público, tais atestados se referem a **contratos diversos**. O primeiro refere-se ao Contrato n. 013/97/00/00 – P.JU, enquanto o segundo está vinculado ao Contrato 439/2009/01/03-ASJU.
63. Da mesma maneira, a **certidão 4098/2009** atesta a execução, pela licitante, de obra na região de Campo Verde/Nova Brasilândia, realizada por força do Contrato n. 001/2008. Por sua vez, a **certidão 5648/2009**, apesar de não indicar o número do instrumento contratual, atesta a execução de obra na mesma localidade iniciada em virtude de contrato assinado em 13.11.2003 e finalizado em 04.10.2007, portanto, anterior à obra indicada na primeira certidão, de forma que **não há sinais de que, nesse caso, foram computados quantitativos em duplicidade**.
64. Por outro lado, no que se refere à indicação feita na exordial de possível duplicidade no cômputo das obras atestadas pela **certidão 0003325/2001**, expedida pela Prefeitura Municipal de Santa Helena/PR, e pela **certidão 399/2005**, emitida pela Rodovia das Cataratas S. A., **esta unidade técnica entende que assiste razão à representante**.
65. Ora, nas certidões não há indicação do número do termo contratual, sendo que ambas as obras possuem o mesmo termo inicial (06.09.2000) e final (16.02.2001), bem como mesma

²³ ID 1637564, pág. 239 ao ID 1637571, pág. 73.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

dimensão (12,07 Km), sendo que a certidão 0003325/2001 indica como local da obra a BR 277 – Trecho Santa Teresinha de Itaipu/PR, e a certidão 399/2005, BR 277 entre o Km 694,00 e Km 706,07.

66. Por sua vez, em consulta ao visualizador de Dados do DNITGeo²⁴, pode-se identificar que o perímetro urbano de São Miguel do Iguaçu/RO finaliza no Km 692,6 da BR-277 e o centro urbano de Santa Terezinha de Itaipu/PR fica localizado no KM 711,9 da BR-277.

67. Portanto, **há indícios de que os atestados 0003325/2001 e 399/2005 identificam trechos da mesma obra, de forma que a segunda certidão, possivelmente, engloba obras executadas e certificadas pelo primeiro atestado.**

68. No entanto, **tal constatação não tem o condão de afastar a regularidade na habilitação da empresa Calvaca.** Isso porque, a certidão 0003325/2001, expedida pela Prefeitura Municipal de Santa Helena/PR apenas **atesta o quantitativo de 9.760,00 m²** de regularização e compactação do subleito, de forma que, **subtraindo-se mencionado valor, os atestados indicados na análise técnica final e esquematizadas na “Tabela 01” ainda comprovam a execução prévia de 10.734.630,50 m² de objeto similar ao licitado, e, portanto, superior ao mínimo exigido pelo edital.**

69. Ademais, **não merece prosperar a alegação do representante de que somente após a fase recursal surgiu novo atestado** com um quantitativo elevado, sem qualquer justificativa ou motivação por parte do setor técnico.

70. Ao compulsar os documentos habilitatórios da empresa Cavalca, percebe-se que a **Certidão 509903/2023**, expedida pelo CREA/RR, atesta a execução de **313.638,00 m²** de regularização do subleito em favor da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, com base no Contrato n. 012/2018. Essa certidão **foi colacionada aos autos quando da convocação da referida licitante para apresentação dos seus requisitos de habilitação (ID 1637571, pág. 31-36), entretanto, o quantitativo não foi devidamente computado** na análise técnica inicial feita pelo agente público.

71. Contudo, em sede de contrarrazões ao recurso administrativo, a licitante apontou essa omissão, e, quando da elaboração do parecer técnico final, o agente público incluiu o quantitativo do atestado.

72. Já em relação aos argumentos trazidos na peça vestibular de que os atestados não apresentam o mínimo de informações, como o CNPJ da empresa, o número do contrato e divergências no quantitativo apresentado e na identidade da empresa, tais fatos também foram sustentados no recurso administrativo interposto pela W. M. Construções, o que foi identificado pelo agente público no “item 4” da análise técnica (ID 1637576, pág. 26-27), redundando na solicitação de documentação complementar comprobatória dos atestados.

²⁴ Pesquisar no Google “DNIT Geo” > Acessar o primeiro resultado da pesquisa (<https://servicos.dnit.gov.br/vgeo/>) > aproximar o mapa até as imediações de São Miguel do Iguaçu no trecho da BR-277 (localizado entre os municípios de Foz do Iguaçu/PR e Cascavel/PR) > Clicar sobre a linha vermelha da rodovia BR-277 e abrirá um quadro lateral com as informações de quilometragem de início e final da rodovia no trecho clicado.

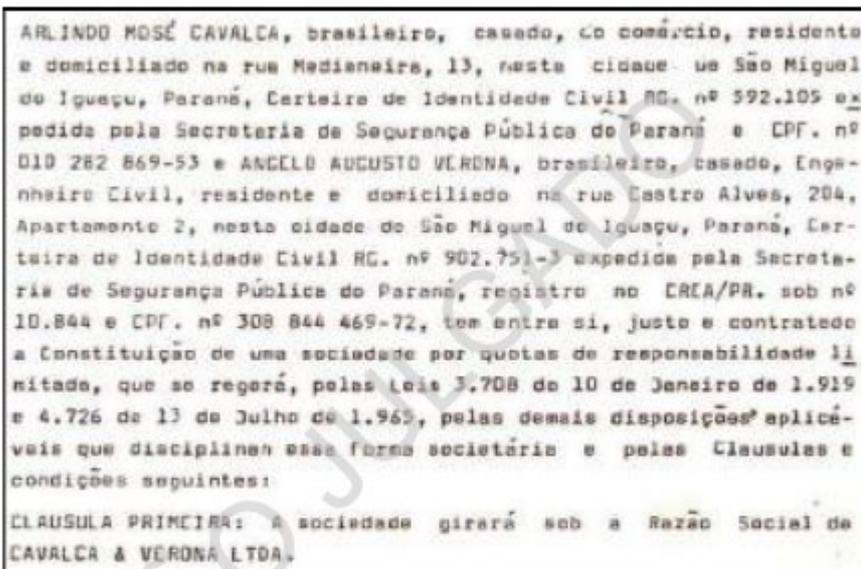
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

73. Em sua manifestação, a empresa Cavalca esclareceu que as razões sociais “Cavalca & Verona Ltda.”, “Cavalca Empreendimento Ltda.” e “Cavalca Construções e Mineração Ltda.” correspondem à mesma entidade empresarial, tendo ocorrido alterações no nome empresarial, mantendo-se a todo tempo o mesmo CNPJ (79.201.539/0001-69).

74. Para isso, juntou o contrato social da empresa²⁵ e especificou:

Figura 06 – Trecho da manifestação da empresa Cavalca.

A empresa foi inicialmente constituída como CAVALCA & VERONA LTDA. no ano de 1986, consoante contrato social anexo, posteriormente ocorrendo alterações no contrato social que acarretaram na mudança da razão social, **que atualmente está registrada como CAVALCA CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA.:**



ARLINDO MOSÉ CAVALCA, brasileiro, casado, do comércio, residente e domiciliado na rua Medienseira, 13, nesta cidade de São Miguel do Iguçu, Paraná, Carteira de Identidade Civil RG. nº 592.105 expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Paraná e CPF. nº 010 282 869-53 e ANGELO AUGUSTO VERONA, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, residente e domiciliado na rua Castro Alves, 204, Apartamento 2, nesta cidade de São Miguel do Iguçu, Paraná, Carteira de Identidade Civil RG. nº 902.751-3 expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Paraná, registro no CREA/PR. sob nº 10.844 e CPF. nº 308 844 469-72, tem entre si, justo e contratado a Constituição de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá, pelas Leis 3.708 de 10 de Janeiro de 1.919 e 4.726 de 13 de Julho de 1.965, pelas demais disposições aplicáveis que disciplinam essa forma societária e pelas Cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: A sociedade girará sob a Razão Social de CAVALCA & VERONA LTDA.

Portanto, CAVALCA & VERONA LTDA. não se trata de um consórcio, conforme documentação social anexa versa sobre a primeira razão social da atual empresa CAVALCA CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA., que em 07/01/2003, por meio da 14ª alteração contratual passou a ser denominada CAVALCA ENGENHARIA LTDA., que em 21/03/2003, por meio da 15ª alteração contratual passou a ser CAVALCA EMPREENDIMENTOS LTDA. e, após a 21ª alteração contratual, recebeu a denominação social CAVALCA CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA., com nome fantasia de CAVALCA ENGENHARIA.

Fonte: ID 1637576, pág. 05.

²⁵ ID 1637576, pág. 15-20.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

75. Aduziu, ainda, que nos atestados em que não consta a informação do CNPJ da empresa executora, há a indicação de sua razão social e número do registro profissional. Detalhou as informações constantes em cada atestado objeto da diligência²⁶, além de proceder à juntada das certidões de registro de pessoa jurídica emitidas pelo CREA/PR e pelo CREA/MT²⁷, de forma que, a partir do número do registro junto ao conselho de classe, é possível confirmar a identidade da empresa executora.

76. Por sua vez, **o agente público informou que realizou diligência junto aos sites dos respectivos conselhos para confirmar a autenticidade dos documentos apresentados, in verbis** (ID 1637576, pág. 47):

Da análise das novas peças técnicas:

A Licitante apresenta documentação de registro do Conselho CREA, bem como relação de ARTs retirada da tela de acesso da área profissional do site do CREA, com as informações pertinentes respectivas de cada ART. Apresenta ainda Certidões de Registro de Pessoa Jurídica nos Conselhos CREA-PR e CREA-MT, com datas de registro anterior as datas de emissão dos Atestados. Certifico que, através de diligência realizada por pesquisa nos sites dos respectivos Conselhos, foi possível confirmar os registros dos documentos apresentados, com datas semelhantes aos períodos de execução de serviços descritos nos Atestados.

77. Em vista disso, considerando as diligências empreendidas pela administração pública e os contrapontos aqui lançados em face dos fatos suscitados pela representante, **esta unidade técnica entende não haver indícios** de que a empresa Cavalca foi indevidamente habilitada, tendo sido **observadas as regras previamente estabelecidas no edital** para fins de qualificação técnica da licitante.

4. CONCLUSÃO

78. Encerrada a análise, **conclui-se pela ausência de evidências** que apontem para a configuração de irregularidades no processamento do PE n. 019/2024/SML/PVH (Processo Administrativo n. 00600-00009816/2024-14-e), notadamente nos termos escritos na representação.

79. Conforme amplamente discutido anteriormente, não se identificou qualquer elemento que sugira que a empresa Cavalca tenha sido indevidamente habilitada, sendo constatado o cumprimento das regras previamente estabelecidas no edital para a qualificação técnica da licitante.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

80. Ante o exposto, propõe-se:

a. Julgar improcedente a representação formulada pela empresa W. M. Construções, Instalações e Serviços Ltda. (ID 1618290), considerando a inexistência de elementos

²⁶ ID 1637576, pág. 32-42.

²⁷ ID 1637576, pág. 43-44.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

probatórios aptos a demonstrar, ainda que em caráter indiciário, a materialidade das irregularidades apontadas na peça inaugural;

b. Recomendar à Sra. **Luciete Pimenta da Silva** (CPF ***.728.423-**), pregoeira, ou quem vier a lhe substituir, que adote medidas para o aprimoramento do controle e gestão dos prazos de entrega de documentação por parte dos licitantes, garantindo clareza e transparência, a fim de assegurar que os participantes estejam cientes das exigências e prazos para apresentação de documentos, considerando a adoção de ferramentas tecnológicas ou de sistemas de alerta automatizados que auxiliem no monitoramento do cumprimento dos prazos fixados, reduzindo o risco de falhas na execução do certame;

c. Dar conhecimento ao representante, por meio de seu(s) advogado(s), e aos responsáveis elencados, conforme autuação, do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR; e

d. Arquivar os autos após a realização dos trâmites regimentais.

Porto Velho, 23 de janeiro de 2025.

Elaboração:

WHELLA RAISSA PEREIRA DO AMARAL
Auditora de Controle Externo – Matrícula 616

Revisão e supervisão:

VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS
Auditor de Controle Externo – Matrícula 990512
Assessor da SGCE

Em, 23 de Janeiro de 2025



WHERLLA RAISSA PEREIRA DO
~~Mat. 816~~

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 23 de Janeiro de 2025



VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS
Mat. 990512
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO